



**Poder Legislativo**  
**Assembleia do Estado do Amazonas**  
**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**

**PROJETO DE LEI Nº 345/ 2023**

**AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

**GARANTE** o direito da gestante à presença e atuação de profissional de fotografia e filmagem durante o período de trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato nos estabelecimentos de saúde localizados no Estado do Amazonas e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica garantido o direito da gestante a presença e atuação de profissional de fotografia e filmagem para atuar durante o trabalho de parto, parto e pós-parto nos estabelecimentos de saúde no Estado do Amazonas.

**§ 1º** O profissional responsável pela prestação do serviço de fotografia e filmagem deverá se submeter ao regulamento e às diretrizes internas dos estabelecimentos de saúde, a fim de manter a segurança da gestante no que tange aos procedimentos durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato do Estado do Amazonas.

**§ 2º** Fica vedada a imposição de profissional de fotografia e filmagem por parte do estabelecimento de saúde à parturiente, bem como a cobrança de qualquer taxa adicional vinculada à presença deste durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Art. 2º** A presença do profissional responsável pela prestação do serviço de fotografia e filmagem durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não se confunde com a presença do acompanhante já instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

**Art. 3º** Os efeitos desta lei podem ser restringidos nos casos em que a equipe médica fundamentadamente identificar que a presença do profissional de fotografia e filmagem gera risco à saúde e segurança da parturiente durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I – no caso de estabelecimento de saúde público:

a) advertência;

b) as previstas no estatuto funcional, após apuração em processo administrativo disciplinar.

II – no caso de estabelecimento de saúde privado:

a) advertência; e

b) multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, dobrada em



**Poder Legislativo**

Assembleia do Estado do Amazonas

**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**

caso de reincidência.

§1º. Os valores da multa prevista no inciso II deste artigo serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde – FES, instituído pela Lei nº 2.880, de 07 de abril de 2004.

§ 2º. O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e, no caso da extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação:

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 04 de abril de 2023.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*

**ALESSANDRA CAMPÊLO**

DEPUTADA ESTADUAL – PSC





**Poder Legislativo**  
**Assembleia do Estado do Amazonas**  
**Gabinete Deputada Alessandra Campêlo**

**JUSTIFICATIVA**

A propositura do presente projeto de lei tem como objetivo garantir as gestantes e parturientes a presença e atuação de profissional de fotografia e filmagem para registrarem o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato do Estado do Amazonas. Resguardando a igualdade entre as gestantes atendidas pela rede particular e pública do Estado do Amazonas.

Registre-se que nos hospitais particulares do Estado do Amazonas é permitida a presença destes profissionais.

O nascimento é um momento único e a fotografia documental de parto registra além do evento em si, todas as emoções e a essência desse momento mais inesquecível.

Importante ressaltar que a presença de um profissional para além dos registros das emoções desse dia tão especial, registra todo o procedimento do parto, conferindo a mulher maior segurança contra a prática de violências obstétricas.

De acordo com um levantamento da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), realizado em 2012, no Brasil 30% das mulheres atendidas em hospitais privados sofrem violência obstétrica, enquanto no Sistema Único de Saúde (SUS) a taxa é de 45%. Ou seja, na rede pública, as gestantes estão ainda mais suscetíveis, de acordo com a mais ampla pesquisa já feita sobre o tema.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação da presente propositura, considerando se tratar de um tema de significativa relevância social para a população do Estado do Amazonas.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus/AM, 04 de abril de 2023.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*

**ALESSANDRA CAMPÊLO**

DEPUTADA ESTADUAL – PSC





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 05/04/2023 10:31:17



Documento 2023.10000.00000.9.014815  
Data 05/04/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2023.10000.00000.9.014815**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. ALESSANDRA CAMPELO  
**Enviado por:** ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA  
**Data:** 05/04/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** AMANDA SUSANE GOMES MOTA

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.